



Acórdão n.º  
Reexame Necessário n.º 0062187-78.2009.814.0301  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca: Belém/PA  
Sentenciado/Agravante: Estado do Pará  
Advogado: Fernando Jorge |Sequeira - Procuradora  
Sentenciado/Agravado: Jonathan Kleyton Ramos Dias  
Advogado: Anderson da Silva Pereira – Def. Público  
Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: AGRAVO INTERNO em REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMOU A SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS, AFASTANDO A TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/PA. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME COM O NOME DO CANDIDATO. DIREITO À CONVOCAÇÃO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESTADO COM A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NO DECORRER DO PROCESSO. Agravo interno conhecido e não provido**

1. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes do STF.
2. Não há controvérsia entre as partes quanto ao direito subjetivo do agravado à participação no curso de formação de soldados da PM/PA, tendo, o Estado do Pará reconhecido o direito de convocação, no decorrer do processo com a inscrição do candidato na 2ª etapa concluída em 25/05/2011.
3. Ademais, reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo não resultará em nenhum efeito prático, posto que estas circunstâncias consolidaram a situação fática.
4. Sentença que concedeu a segurança não contém qualquer vício e, por essa razão, foi mantida em sede de Reexame Necessário. Manutenção do entendimento fixado na Decisão Monocrática que havia confirmou a sentença de procedência os pleitos iniciais
5. Agravo interno conhecido e não provido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do AGRAVO INTERNO e MANTER a decisão em sua integralidade, nos termos do



voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra Decisão Monocrática de minha lavra, proferida nos autos da Reexame Necessário (processo n.º 0062187-78.2009.814.0301).

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 137/138-v):

Dessa forma, entendo que a sentença atacada está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo, o direito postulado pelo servidor, com relação ao lapso temporal efetivamente comprovado. Nessa esteira, repito: Fica o entendimento que diante da ausência de recurso voluntário de nenhuma das partes, o entendimento é no sentido de que razões assiste à impetrante, e por consequência, devem ser mantidos hígidos os termos constantes da r. Sentença ora reexaminada. Isto posto, sentença confirmada em Reexame Necessário, pelos mesmos fundamentos consignados pelo MM. Juízo Singular.

Em suas razões de Agravo Interno (fls.139/149), o agravante sustenta a inexistência de direito que possa amparar a pretensão do agravado, a impossibilidade de interferência no mérito administrativo e razão do princípio da separação dos poderes, bem como a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. Por fim, pleiteou pelo conhecimento provimento do recurso para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo, conforme certificado às fls.151.

É o relato do essencial.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar o direito líquido e certo do impetrante em ser matriculado no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, bem com, apreciar as teses de impossibilidade de interferência do judiciário no mérito administrativo e, de



inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

É cediço, que os atos da Administração Pública podem ser discricionários ou vinculados, sendo estes devidamente delimitados e previstos em lei e, aqueles pautados na conveniência e oportunidade, consoante se denota dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 27º Ed., pag. 131:

Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada a liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. [...] Diversamente sucede nos atos discricionários. Nestes é a própria lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato.

Cabe esclarecer, conforme preceitua o art. 39, § 3º da CF/88, que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer todas as regras pertinentes aos concursos públicos, mediante a publicação prévia do edital do certame, contendo os critérios específicos para a seleção dos candidatos de acordo com a natureza do cargo que se pretende preencher.

Contudo, a referida discricionariedade deve observar os princípios norteadores do Direito, assim, não podendo a Administração Pública agir fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese ser defeso ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de se realizar o controle de legalidade dos atos emanados pela Administração, não implicando esta atividade em violação ao princípio da separação dos poderes. Transcrevo os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em



14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2008. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, o ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A pretensão do agravante de afastar a aplicação de multa cominatória por descumprimento de obrigação ao Município demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como exigiria a análise da legislação processual que regula a matéria, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI: 788542 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014).

Assim, não há interferência indevida do Judiciário no mérito do ato administrativo, pois, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, conforme CF, art. 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A interferência do Judiciário está a salvaguardar e dar efetividade a direitos fundamentais, que possuem por expressa determinação constitucional aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º):

Art. 5º (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

No caso dos autos o agravado ingressou com a ação principal para que fosse matriculado e incorporado no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.



Dito isto, verifica-se que no Edital nº 01/2008 – PMPA não há qualquer disposição obrigando o Apelado em convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma.

Inexistindo óbice no citado instrumento convocatório para a Administração Pública em fracionar o Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, assim como, em limitar a quantidade de alunos por turma, não há que se falar em violação aos termos editalícios.

Não obstante a argumentação apresentada, que é contrária os fundamentos suscitados pelo magistrado de 1º grau, constata-se que o art. 3º da Portaria nº 001/2009, incorporou e matriculou ao efetivo da Polícia Militar os candidatos aprovados na 1º turma, dispondo que os demais candidatos habilitados no Curso de Formação de Soldados PM/2008, seriam incorporados no dia 17 de maio de 2010, devido a necessidade de preparação dos Pólos de Formação, bem como das instalações físicas e apoio logístico necessário para as atividades de ensino (fls. 36).

Observa-se que a própria Administração reconhece o direito subjetivo a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, tendo inclusive estabelecido data para a convocação dos demais candidatos aptos a participar da do Curso de Formação da PM.

Como se vê, não se trata de aplicação da teoria do fato consumado, mas de reconhecimento do direito à convocação, pois em que pese ter sido concedida a liminar na origem em 05.07.2010, a Administração inscreveu espontaneamente o candidato na 2ª turma, registrando-se na sentença publicada em 14.06.2012 que:

em consulta realizada no site do Instituto Movens, elaborador do certame (<http://www.movens.org.br/portal/pmpaportaria2010.aspx>), se constata que o impetrante foi incorporado e matriculado no estado efetivo da Polícia Militar do Pará no Curso de Formação de Soldados PM/2008, a ser realizado no 19º BPM (Soure), Portaria nº 0027/2010.

Em caso análogo, restou assentado que a reforma da decisão de 1º grau e, conseqüente anulação do ato administrativo importaria em ofensa ao interesse público, pois ao se utilizar da ponderação de valores, conclui-se que o prejuízo à segurança pública possui maior relevância, considerando ainda que o impetrante inevitavelmente participaria do curso, senão vejamos:

**EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE**



PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. REALIZAÇÃO DO CURSO E EFETIVO EXERCÍCIO DO MÚNUS PELO MILITAR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME. 1- Sa moderna doutrina, o pedido é juridicamente impossível quando é desfeito expressamente pelo ordenamento, sendo que constitui atecnia jurídica considerar que o pedido do autor é juridicamente impossível quando não haja previsão pelo direito material. Outrossim, não há que se falar em vedação legal ao presente pleito, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar. 2 - Pertinente a tese da parte apelante, senão vejamos. Andou mal o Juízo de Origem ao reconhecer o suposto direito líquido e certo, ora vindicado pelo impetrante/apelado, qual seja, de não ser preterido em relação aos demais candidatos na incorporação no curso de formação de soldados da PM/2008; uma vez que, para tanto, lastreou-se no Edital nº 001/2008 que, ao menos foi juntado aos autos pelo impetrante. Portanto, embora padecesse, o presente mandamus, do requisito da prova pré-constituída, a segurança fora-lhe concedida, inclusive já tendo o apelado realizado o referido curso e estando em plena atividade, conforme noticiado pelo próprio. Contudo, vê-se que a reforma da decisão retromencionada e, conseqüente anulação do ato administrativo que incorporou o ora apelado no curso de formação em testilha, encontram limites na teoria do fato consumado, segundo a qual, o dano ao interesse público com a revisão do ato viciado se sobrepõe aos próprios danos gerados pelo mesmo, pois ao anular o ato, retornar-se-ia ao status quo ante, isto é, o apelado teria de fazer novamente o curso de formação de soldados, deixando de exercer efetivamente o seu múnus, sendo, portanto, um agente a menos a promover a segurança pública que já é deveras precária. , fazendo a devida ponderação de valores, conclui-se que o prejuízo à segurança pública possui maior relevância do que a ausência de direito líquido e certo do ora apelado em não ser preterido com o fracionamento do curso de formação de soldados que, inevitavelmente participaria, mais cedo ou mais tarde. Ademais, a não juntada do edital aos autos do mandado de segurança não faz presumir má-fé em desfavor do apelado. Portanto, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tem-se que a decisão objurgada deve ser mantida e, via de conseqüência, o ato administrativo em referência deve ser convalidado. (2014.04622396-90, 138.638, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-10-03).

Desta forma, à luz do princípio da supremacia do interesse público, não merece qualquer reparo a sentença, devendo ser confirmada em sua integralidade.

Sobre o tema, vejamos como posiciona a jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. LICEIDADE. CRONOGRAMA. OBSERVÂNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. A regra editalícia que estipula limite de idade mínima e máxima para o ingresso na carreira militar, apoiada na 7.289/84, não atenta contra a razoabilidade e por isso está em plena consonância com os ditames constitucionais. II. A boa-fé objetiva também permeia as relações de direito público, de sorte que a Administração Pública não deve frustrar, salvo justo motivo, as expectativas legítimas daqueles que, confiantes na observância do edital, se submetem, até final aprovação, a todas as fases do certame. III. A





Administração Pública não está dispensada do compromisso de fidelidade ao cronograma de desenvolvimento do concurso consignado no edital. IV. Apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital podem invocar a vinculação da Administração Pública ao cronograma divulgado, tendo em vista que os demais não possuem nenhum direito subjetivo de ingressar no curso de formação. V. O limite de idade 28 anos até a data da matrícula no curso de formação aplica-se aos candidatos aprovados dentro do número das vagas previstas no edital e aos candidatos que passam a compor o cadastro de reserva. VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20130110803634, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág. 355).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITO PARA NOMEAÇÃO DO CARGO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] o Curso de Formação é imprescindível para a nomeação e ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado. IV- Assim, mostra-se incontestado, também, o direito de os Impetrantes serem convocados para fazer o referido Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil, considerando-se que os mesmos, por decisão judicial transitada em julgado, foram aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital do referido Concurso Público e que o Curso de Formação é requisito indispensável para nomeação no aludido cargo, conforme previsão legal e editalícia, mostrando-se patente que estes vêm sofrendo evidente preterição. V- Nesse giro, constata-se, pois, que o procedimento da Administração Pública Estadual, além de configurar inobservância da norma editalícia, também importa em violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, constituindo-se em afronta direta à Súmula nº 15, do STF. [...] (TJ-PI - MS: 201200010041338 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 06/12/2012, Tribunal Pleno

Sobre o assunto manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública (...) Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão ad quem limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. (REsp 1233311 / PR. RECURSO ESPECIAL 2011/0020294-3. Publ. 31/05/2011. Min. Mauro Campbell Marques).

Com efeito, comungando com a melhor doutrina e jurisprudências pátrias, impõe-se a confirmação da Decisão Monocrática para manter a sentença que concedeu a segurança, por reconhecer o direito subjetivo do agravado com base em decisões consolidadas dos Tribunais Superiores e, desta Corte de Justiça.



Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada na sua integralidade, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 03 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora